



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 2012657-58.2014.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE: Albrás Incorporações Ltda.
ADVOGADO: Alexandre Souza de Mendonça Furtado
AGRAVADOS: Ranilson Pereira dos Santos e Patrícia Eufrásio Nunes Pereira
ADVOGADOS: Hugo Ribeiro Aureliano Braga e Anacarla da Araújo Aureliano

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Decisão monocrática em agravo de instrumento – Ausência de ratificação de recurso apelatório após sentença em embargos de declaração – Não recebimento pelo magistrado – Agravo de instrumento – Negativa de seguimento – Entendimento sumulado – Desprovimento.

- O fato de o recurso ter sido protocolado antes do julgamento dos embargos desafia posterior ratificação, sendo extemporânea a apelação se não requerida a circunstância.

- “No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418.” (REsp 1396978/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)“

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, desprover o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno, interposto pela **Albrás Incorporações Ltda.**, contra a decisão monocrática de fls. 32/36, proferida em sede de agravo de instrumento, aviado contra **Ranilson Pereira dos Santos e Patrícia Eufrásio Nunes Pereira**.

Na decisão monocrática deste Relator, foi negado seguimento ao recurso, mantendo a decisão do magistrado “a quo”, que não recebeu o recurso apelatório interposto nos autos principais, por ser intempestiva em razão da ausência de ratificação da irresignação após a intimação para as partes da sentença nos embargos de declaração.

Irresignada, a **Albrás Incorporações Ltda.** repete os argumentos expostos no agravo de instrumento, defendendo, em síntese, (a) a inexistência de disposição processual determinando a ratificação do apelo, (b) a ausência de sua intimação para proceder à ratificação, (c) a falta de modificação da essência do julgado com a decisão proferida nos embargos de declaração, (d) a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade da formas, o excesso de rigor da decisão e o culto ao formalismo.

Ao final, pugna a insurgente pela reconsideração da decisão, ou, caso mantido o entendimento monocrático pelo Relator, o provimento do agravo pelo colegiado.

É o relatório.

V O T O:

A decisão agravada não merece reparos, pelos mesmos fundamentos nela expostos, aos quais se passa a expor:

“O fato de o recurso ter sido protocolado antes do julgamento dos embargos desafia posterior ratificação,

sendo extemporânea a apelação se não requerida a circunstância.

Neste sentido, decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1.- O artigo 538 do Código de Processo Civil reza que: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

2.- Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior.

3.- No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418.

Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação.

4.- Prejudicados os demais temas.

5.- Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a sentença.

(REsp 1396978/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

...

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do julgamento dos embargos declaratórios opostos na instância de origem.

ainda que pela parte contrária, independentemente do resultado do julgamento dos embargos, devendo o apelo nobre ser ratificado, conforme o teor da Súmula n.º 418, in verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto em 24.1.2011, e a publicação do julgamento dos embargos declaratórios foi disponibilizada em 25/02/2011, não tendo havido reiteração posterior. Assim, o recurso nobre foi interposto de forma prematura. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1320984/PE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013).

...

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE (INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 418/STJ).

1. Intempestividade do Recurso Especial. O apelo extremo interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração é intempestivo, quando o recorrente não procede à ratificação posterior (Súmula nº 418/STJ).

2. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa.

(STJ; AgRg-AREsp 111.781; Proc. 2011/0261157-0; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 12/06/2012; DJE 19/06/2012) (Sem grifos no original)

Ainda sobre a matéria, colhe-se deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE POR ANTECIPAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. O termo inicial do prazo para a interposição de recurso contra sentença, quando não publicada em audiência, é a data em que a intimação foi veiculada no diário da justiça, caracterizando sua intempestividade

quando a pretensão recursal é protocolada prematuramente e antes do julgamento dos embargos de declaração. RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO. O recurso adesivo não será conhecido na situação em que o principal for inadmitido, na forma do inciso III, do art. 500, do Código de Processo Civil.

(TJPB - Acórdão do processo nº 00399918820088152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 15-08-2014).

...

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DO APELO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SÚMULA 417 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. - **Necessária a ratificação do reclamo apelatório aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando oposto pela parte contrária, sob pena de não conhecimento do recurso.** - A extemporaneidade do apelo excepcional impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas. - Súmula 418- É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Súm. 418 do STJ - Afigura-se intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária e que seu resultado não implique alterações ao decisum por eles aviltado, ante a ausência de ratificação do apelo nobre. STJ. AgRg no AREsp 9992 / MT. Rel. Min. Og Fernandes. J. em 21/08/2012 - Considera-se extemporâneo, caso não haja posterior ratificação, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, independentemente de ter ocorrido ou não efeitos infringentes, na medida em que a nova decisão integra, para todos os efei
(TJPB - Acórdão do processo nº

20020077431266001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. em 20-09-2012) (Sem grifos).

Portanto, estando o juízo de admissibilidade sujeito ao duplo controle, sendo o primeiro deles realizado pelo Juízo “ad quem”, correta a decisão da magistrada que não recebeu o recurso apelatório.”

A ratificação, no caso, é indispensável para o conhecimento do recurso apelatório interposto antes dos embargos de declaração, e deve ser realizada, até mesmo por simples petição da parte interessada, após a publicação do acórdão nos embargos de declaração.

Dispensa-se, com isso, a intimação específica do litigante para ratificar o recurso, inexistindo qualquer determinação para tanto.

Por fim, calha registrar redação da Súmula nº 418 do colendo STJ, bem como pontual julgado desta mesma Corte Superior de Justiça, “in verbis”:

“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação” (Súmula nº 418 do STJ).

“[...] RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE. 1. “É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal”. (Recurso Especial nº 776.265/SC, Corte Especial, Relator p/ acórdão o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/8/07). 2. Afigura-se, portanto, intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, ante a ausência de ratificação do especial. 3. Ressalte-se que a necessidade de ratificação surge após a apreciação dos embargos declaratórios, com a intimação das partes para ciência do julgamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1.159.940/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 16/11/2009, sem grifo no original)[20].

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão objurgada que negou seguimento ao recurso apelatório.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator